

...: Imprimir ...:



**LEI MUNICIPAL Nº 5.583, DE 28/12/1999 - Pub. 30/12/1999**

**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Educação, amplia a sua finalidade e revoga a Lei nº 4.734, de 26 de junho de 1990.**

*CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:*

*LEI Nº 5.583 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999:*

**Art. 1º** O Fundo Municipal de Educação - FME tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência de todos os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de educação e ensino, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

**§ 1º** O Fundo referido neste artigo será composto dos seguintes recursos:

**I** - Transferências feitas pelo Tesouro Municipal, destinadas à educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio:

- a)** parcelas das receitas partilhadas;
- b)** parcelas dos impostos de sua competência.

**II** - Transferências dos recursos do FUNDEF;

**III** - Transferências dos recursos provenientes de convênios de qualquer natureza;

**IV** - Receitas provenientes de acordos e/ou doações;

**V** - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

**VI** - Contribuições ao Fundo;

**VII** - Outras receitas.

**§ 2º** A Secretaria de Fazenda transferirá ao FME os recursos destinados às suas atividades, de acordo com o cronograma estabelecido em consonância com a Secretaria de Educação e Esportes.

**Art. 2º** O FME é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Educação e Esportes é o gestor do FME, competindo-lhe especificamente:

**a)** gerir o FME e estabelecer as políticas de aplicação dos seus recursos, em consonância com as determinações do Prefeito e as disposições do PPA (Plano Plurianual), da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e do OA (Orçamento Anual) pertinente à Educação no âmbito do Município;

**b)** publicar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo, balancetes mensais e os balancetes anuais e respectiva prestação de contas anual;

**c)** encaminhar ao Departamento de Contabilidade e ao Departamento de Auditoria na Secretaria de Controle Interno, o mencionado na alínea anterior;

**d)** ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

**e)** assinar cheques com o responsável pelos serviços de tesouraria ou equivalente;

**f)** firmar convênios, contratos e acordos referentes a recursos administrados pelo Fundo.

**Art. 3º** Aplica-se à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FME as regras gerais de direito financeiro estabelecidas pela [Lei Federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964.

**Art. 4º** A realização das despesas à conta do FME obedecerá o disposto na legislação pertinente aos gastos no âmbito da Educação e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no Município a saber:

- financiamento total ou parcial de programas;
- pagamento de vencimentos, salários e gratificações, direitos e proventos;
- pagamento pela prestação de serviços a terceiros para execução de programas ou projetos específicos do setor;
- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários;
- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços;
- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.

**Art. 5º** A contabilidade do FME tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de Educação e Ensino do Município, observadas as exigências da [Lei Federal nº 4.320/64](#).

**Art. 6º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de registro,

acompanhamento e controle, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios - mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FME e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos integrarão a contabilidade geral do Município.

**Art. 7º** É aplicável o regime de adiantamentos para pagamento de despesas no âmbito de FME, obedecido, no que couber, o disposto na [Lei Municipal nº 4.081](#), de 14 de outubro de 1981.

**Art. 8º** O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, baixará ato regulamentando o disposto nesta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Fica revogada a [Lei nº 4.734](#), de 26 de junho de 1990.

*Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Petrópolis, em 28 de dezembro de 1999.*

*Leandro José Mendes Sampaio Fernandes  
Prefeito*

*Projeto: GP - 593/CMP - 2460/99*

*Autor: Prefeito Municipal*